



PROJETO DE LEI Nº 4.350, DE 2012

Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a comercialização de cal e argamassa.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen

Relator: Deputado Jairo Ataíde

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Jerônimo Goergen, reduzir a zero a alíquota das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de cal e argamassa, classificadas nas posições 25.22 e 38.24 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Em defesa de sua proposta, o autor registra que apesar de o Poder Executivo ter reduzido as alíquotas do IPI incidentes sobre insumos utilizados na construção civil, esses produtos ainda sofrem pesada tributação do PIS/PASEP e da COFINS. A iniciativa visa assegurar a redução desse ônus, aliando-se com política governamental de incentivos à construção da casa própria.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, para a análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde será apreciada sob o enfoque de sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei em exame, ao propor a redução a zero da alíquota das contribuições do PIS/PASEP e COFINS sobre cal e argamassa, inegavelmente, envolve a concessão de benefício fiscal gerador de renúncia de receita tributária, cuja apreciação e aprovação no âmbito do Congresso Nacional deve se submeter às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO/2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012).

A LRF, em seu art. 14, *caput*, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No que tange à LDO/2013, o *caput* art. 90 é taxativo ao dispor que as proposições legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Dispõe, ainda, o § 4º do mesmo artigo que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no *caput*.

Observa-se, assim, que a proposição não atende aos requisitos contidos nas normas que regem a tramitação de matéria que acarreta renúncia de receita tributária, pois não apresenta a estimativa do impacto fiscal e nem indica as medidas compensatórias cabíveis. Destarte, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 4.350, 2012, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.350, de 2012.**

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado Jairo Ataíde
Relator